

Assunto **solicita complementação de edital**  
De Ricardo Guidi <contato@guidiconsultoria.com.br>  
Para <licitacao@domjoaquim.mg.gov.br>,  
<meioambiente@domjoaquim.mg.gov.br>  
Data 01/11/2024 14:19



Olá, gostaríamos de esclarecer dúvidas sobre o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2024

1 - Qual a referencia normativa para o fornecimento da estação de tratamento de esgoto unifamiliar, o equipamento a ser fornecido pelo que entendi deve atender a NBR ABNT 12.209, ou seja, ser uma Estação de Tratamento de Esgoto, correto? Essa referencia não deveria estar na habilitação, considerando que existem diferenças significativas da eficiencia para sistemas de tratamento que não atendem essa Norma?

2 - A apresentação de Certidão de acervo tecnico e a comprovação de registro junto ao CRQ e CREA, não deveria estar na fase de habilitação? considerando que a fase de habilitação tem como definir a comprovação tecnica, jurica, economica e documental da empresa, tais comprovações tem por função exatamente a comprovação, ou seja, é necessário que esteja na fase de habilitação a apresentação da Certidão de Acervo Tecnica e o registro nos conselhos de Classe.

Diante de tais expostos, solicitamos desta ilustre comissão, a inclusão e errata destes itens.

No aguardo de breve retorno, nos colocamos a inteira Disposição.

Data  
Ricardo Mendes Guidi

gostaríamos de esclarecer dúvidas sobre o  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2024

1 - Qual a referencia normativa para o fornecimento da estação de tratamento de esgoto unifamiliar, o equipamento a ser fornecido pelo que entendi deve atender a NBR ABNT 12.209, ou seja, ser uma Estação de Tratamento de Esgoto, correto? Essa referencia não deveria estar na habilitação, considerando que existem diferenças significativas da eficiencia para sistemas de tratamento que não atendem essa Norma?

2 - A apresentação de Certidão de acervo tecnico e a comprovação de registro junto ao CRQ e CREA, não deveria estar na fase de habilitação? considerando que a fase de habilitação tem como definir a comprovação tecnica, jurica, economica e documental da empresa, tais comprovações tem por função exatamente a comprovação, ou seja, é necessário que esteja na fase de habilitação a apresentação da Certidão de Acervo Tecnica e o registro nos conselhos de Classe.

Diante de tais expostos,

No aguardo de

Ricardo Mendes Guidi



**MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM**

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PROCESSO Nº 053/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024**  
**SRP Nº 016/2024**

**SOLICITANTE:** Ricardo Mendes Guidi

Após, análise das razões de natureza técnico-gerenciais, à luz da legislação aplicável à matéria, verificamos a análise do objeto.

### **I – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO**

A empresa acredita haver irregularidade nas regras do Edital de Pregão para Registro de Preços, tendo em vista a existência de incoerências com a Legislação que trata da matéria, em especial o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, mencionando a não exigência de balanço patrimonial para fins de qualificação econômica.

### **II – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou para solicitar esclarecimento sobre os termos do edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme o art. 164 e § único.

Recebido o pedido de esclarecimento em 01 de Novembro de 2024, a solicitação mostra-se tempestiva, vez que a data de abertura do procedimento é 13 de novembro de 2024.

Portanto, o pedido de esclarecimento preenche os requisitos de Admissibilidade, passando a ser analisado pelo órgão demandante.

### **III – MÉRITO**

Praça Cônego Firmiano nº 40 - Centro - Dom Joaquim - Minas Gerais - CEP: 35.865-000

e-mail: prefeitura@domjoaquim.mg.gov.br

*Ala*



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

### III.1 – EXIGENCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Na tentativa de apoiar um entendimento quanto as questões relacionadas a demonstração da habilitação das empresas contratadas pela Administração, é necessário embasar as respostas no que prevê nosso ordenamento jurídico. A nossa Constituição Federal, precisamente em seu art. 37, inciso XXI, determina que os requisitos para a habilitação devem ser, apenas, os indispensáveis à garantia e o cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**(Constituição Federal, 1998, art. 37, inciso XXI.) (grifo nosso)

Vejamos, agora, o que dispõe o artigo 65 da lei 14.133/21:

Art. 69. Art. 65. **As condições de habilitação serão definidas no edital.** (grifo nosso)

Segundo precisa lição de Ronny Charles<sup>1</sup>, “o legislador parece ainda perceber o regime de habilitação sobre uma feição burocrata e disfuncional”. Ressalta, ainda, ser necessária a compatibilização entre a exigência habilitatória e o objeto da licitação, a fim de garantir

<sup>1</sup> LOPES TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª edição. Editora Juspodivm. Junho de 2023.

*Ala*



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

que a Administração se abstenha de fixar, em seus editais, requisitos que em nada contribuam com a demonstração de aptidão das empresas para o desempenho dos termos estabelecidos em contrato.

Nessa toada, conclui o professor Ronny:

“A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Dissó derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, **as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (LOPES TORRES, 2023, p. 407). (grifo nosso)

Ocorre que a maioria dos órgãos reproduz de forma automática as exigências de documentos de habilitação, deixando de considerar a proporcionalidade de tal exigência com a execução do objeto licitado, além de não direcionar um servidor que reúna aptidão para a análise dos documentos de natureza jurídica, esvaziando totalmente a razão pela qual tal exigência consta na lei.

Imperioso destacar que apesar de interpretações razoáveis sobre o abrandamento de tal exigência, a lei expressa a obrigatoriedade de tal regra, já que o legislador fixa os casos onde tal exigência poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a exemplo das contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e em contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). É o que prevê o art. 70:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

Praça Cônego Firmiano nº 40 - Centro - Dom Joaquim - Minas Gerais - CEP: 35.865-000

e-mail: prefeitura@domjoaquim.mg.gov.br

*Deixa*



## MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No caso em questão, compras através de registro de preços, onde a administração poderá, inclusive não efetivar a contratação, podendo, até mesmo, substituir o termo de contrato pelas notas de empenho, onde as entregas serão imediatas, não nos parece razoável exigir dessas empresas, no momento da Habilitação, a demonstração de cumprimento de todos os requisitos de habilitação que deverão ser evidenciados antes de se efetivar a contratação, conforme previsto no Edital.

Nesse sentido, ainda fazemos menção do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei 1, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

**IX - a motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, **e de qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Não obstante ao já mencionado, ainda temos o comentário A50 do modelo de TR da AGU, que sobre tal exigência, assim esclarece:

A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a

*Handwritten signature*



## MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do edital. Conforme Nota Explicativa do início deste tópico, a exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III da Lei n.º 14.133, de 2021 3, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ademais, imperioso mencionar que a Lei n. 14.133/21, em seu art. 64, possibilita ao Agente de Contratação a utilização de todos os meios necessários, via diligência, para complementação de informações necessárias ao êxito da contratação, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)

### IV – DECISÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Desta forma, considerando que todos os meios legais estão sendo respeitados, especialmente o previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/21, que estabelece princípios norteadores da licitação, os quais destacamos a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, mantemos o Edital nas condições já publicada.

Junte-se aos autos do Processo Licitatório e Publique-se, nos termos acima estabelecidos.

Dom Joaquim/MG, 06 de novembro de 2024.

  
Patrícia Teixeira Silva

**Pregoeira Oficial**

**Agente de Contratação**

**MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM/MG**

Pedidos de Esclarecimento

Nº 21 / 2024

PROCESSO LICITATÓRIO 53

**06/11/2024 16:13 - Solicitante: 30.313.585/0001-60 - FOXWATER - AGUA E SANEAMENTO LTDA**

**Pedido** - • DESCRIÇÃO/ESPECIFICACAO: ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO UNIFAMILIAR MODULAR ATENDENDO A NBR ABNT 12209, PREFERENCIALMENTE NÃO PODERÁ TER GERAÇÃO DE LODO, COM VAZÃO DE 1,35M<sup>3</sup>/DIA PARA RESIDENCIA ATÉ 10 USUARIOS, DIMENSÕES MAXIMAS DE 0,60M X 1,20M, FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO. A descrição escrita menciona que a dimensão máxima é de 0,6 x 1,2, porém, o desenho do reator apresentado na página 64, apresenta um projeto de 0,7 x 1,20. Qual medida devemos tomar como correta?

**07/11/2024 12:20**

**Resposta** - Bom dia!!! Prezados, esclarecemos que deve ser seguida para elaboração de proposta a descrição do item: "ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO UNIFAMILIAR MODULAR ATENDENDO A NBR ABNT 12209, PREFERENCIALMENTE NÃO PODERÁ TER GERAÇÃO DE LODO, COM VAZÃO DE 1,35M<sup>3</sup>/DIA PARA RESIDENCIA ATÉ 10 USUARIOS, DIMENSÕES MAXIMAS DE 0,60M X 1,20M, FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO." O projeto apresentado é meramente ilustrativo, de forma a apresentar a composição do sistema a ser contratado, ou seja, não esta em escala.